



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 31 A

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil –PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaças ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação;

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades;

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

**Art. 2º** - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I – O suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde educação, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

**Art. 3º** - As demissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

**Art. 4º** - A admissão será contratada pelo Prefeito assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

**Art. 5º** - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função do Município.

Parágrafo único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Município.

**Art. 6º** - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequência responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

**Art. 7º** - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por Lei Federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;



.

IV – ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII – pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabelleira geral de vencimento do Município.

§ 2º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguranga Social.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município ao Instituto Nacional de Seguranga Social – o valor exigido pela legislação pertinente.

**Art. 8º** - A dispensa do admitido ocorrerá:

I – a pedido;

II – a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

**Art. 9º** - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II – ausentar-se injustificadamente do serviço;

III – faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - falta com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

**Art. 10** – A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

**Art. 11** – É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

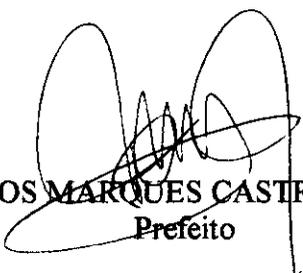
I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei;

**Art. 12** – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de abril de 1999.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 1999.



CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR  
Prefeito